

RIA 16  
201  
CAG

COM PRAZO: 40 dias  
Vencível em: 21/ fev /82  
*[Signature]*  
Diretor Legislativo  
Em 16 de novembro de 1981



# Câmara Municipal de Jundiá

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 3.599

Assunto: permite regularização de construções, nas condições que especi-  
fica.

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

lei decretada n.º 2620 de 01/12/81  
LEI N.º 2545, de 10/12/81  
Arquive-se  
*[Signature]*  
Diretor Legislativo  
17/12/81

Proc. N.º 15.081  
Clas. 408.2.190

A



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

FLS. 2  
PROC. 15081  
15

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
PROTOCOLO DATA	
015081	16 NOV 81
CLASSIF. 408.2.190	

GP.L. 260/81

Proc. 12444/81

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ Apresentado à Mesa Sala das Sessões em 17/11/81 
---

Jundiá, 16 de novembro de 1981

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis o incluso - projeto de lei que versa sobre a regularização de reformas, - construções e concessão de alvará de localização.

Em se tratando de matéria de relevante interesse, solicitamos seja o mesmo apreciado conforme o disposto no artigo 26, § 1º do Decreto-Lei Complementar nº 09, de 31 de dezembro de 1969.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

(PEDRO FÁVARO)  
Prefeito Municipal

PUBLICADO  
em 20/11/81

À  
Sua Excelência, o Senhor  
Vereador ARI CASTRO NUNES FILHO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

MOD. 7  
N e s t a  
m a b p



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

Aprovado em 1.ª discussão

12/12/81

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
Aprovada em 2.ª discussão  
de parecer da Comissão de  
Redação LEI DECRETADA  
Saída das Secretarias em 21/12/81

PROJETO DE LEI Nº 3.599

Artigo 1º - As construções e reformas, concluídas ou em fase adiantada de andamento, clandestinas ou sem alvará, não regularizadas até a data da publicação desta lei, poderão obter o alvará de conservação, desde que satisfaçam as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança.

§ 1º - Entende-se como fase adiantada de construção, o estágio mínimo de alvenaria de tijolos no respaldo do forro.

§ 2º - Ficam excluídas dos benefícios desta lei, as construções e reformas que:

- a) avancem em logradouros públicos ou particulares;
- b) sejam habitações coletivas, exceto as habitações superpostas;
- c) se destinem a fins comerciais, institucionais e de prestação de serviços, com área total (existente mais a regularizar), superior a 80,00 (oitenta) metros quadrados;
- d) se destinem a fins industriais.

§ 3º - Os órgãos competentes da Prefeitura do Município poderão intimar os interessados a promoverem as obras necessárias à satisfação das exigências mínimas referidas neste artigo.

Artigo 2º - Para obtenção dos benefícios desta lei, o interessado deverá:

- a) solicitar, através de requerimento, os favores da presente lei, fornecendo detalhes e a condição da obra;
- b) providenciar a elaboração de planta completa e fiel da construção ou reforma sob a responsabilidade de profissional habilitado, bem como o memorial descritivo e demais documentos exigidos pela Secretaria de Obras Públicas.

§ Único - No caso de obra não clandestina, a regularização poderá ocorrer no processo já existente, desde que o interessado forneça os elementos completos.



- fls. 2 -

Artigo 3º - As construções que estejam em áreas que serão desapropriadas futuramente para alargamento de via pública, poderão ser regularizadas desde que o proprietário firme compromisso de que, quando exigida pela Municipalidade, promoverá, sem ônus para os cofres públicos, a demolição da parte atingida pelo alargamento, bem como a devida recomposição da fachada.

Artigo 4º - Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, existentes e em funcionamento há mais de 2 (dois) anos, que comprovem o recolhimento regular de INPS e ICM ou ISS, poderão obter o alvará de localização, a título precário, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- a) área mínima: 6,00m<sup>2</sup>, com dimensão mínima de 2,00m;
- b) pé direito mínimo: 2,50m;
- c) existência de pelo menos 1 sanitário;
- d) barra impermeável.

Artigo 5º - Fica concedido um prazo de 12 (doze) meses, contados da data da publicação desta lei, para que os interessados promovam a necessária regularização, gozando dos benefícios ora concedidos.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a lei municipal nº 2518, de 04 de setembro de 1981.



(PEDRO ELVARO)

Prefeito Municipal

mabp

J U S T I F I C A T I V A

Senhor-Presidente,


Senhores Vereadores:

Com a conclusão do levantamento global de todos os bairros isolados do Município pela Secção de Fiscalização de Obras da Secretaria de Obras Públicas, constatou-se a existência de um grande número de obras irregulares, obrigando aquele órgão a promover a devida notificação dos proprietários.

Imediatamente, inúmeros proprietários procuraram regularizar suas construções, utilizando os benefícios da lei municipal nº 2518, de 04 de setembro de 1981. Ocorre que tais processos não podem ser aprovados, eis que o diploma legal antes em foco exclui os casos de residências que avançam em recuo frontal, tenham mais de 1 pavimento ou sejam coletivas. É o caso típico do Parque Residencial "Dr. Eloy Chaves", onde se constatou um grande número de reformas e ampliações sem obediência às posturas municipais.

Visando solucionar esse problema, estamos oferecendo o presente projeto de lei, que engloba não só a permissibilidade constante de leis anteriores, como também a ampliação, facultando-se, assim, uma total possibilidade de regularização de tais obras.

Temos a certeza de contar com a colaboração dos preclaros Edis, para aprovação do presente projeto de lei.

  
(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

mabp



LEI Nº 2518 DE 04 DE SETEMBRO DE 1981.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de agosto de 1981, PROMULGA a seguinte lei.

Art. 1º - As construções e reformas, concluídas ou em fase adiantada de andamento, clandestinas ou sem alvará, não regularizadas até a data da publicação desta Lei, poderão obter alvará de conservação, desde que satisfaçam as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança.

§ 1º - Entende-se como fase adiantada de construção o estágio mínimo de alvenaria de tijolos no respaldo do forro.

§ 2º - Ficam excluídas dos benefícios desta lei as construções e reformas que:

- a) - avancem em logradouros públicos ou particulares ou recuo frontal;
- b) - constituam habitações de mais de um pavimento ou coletivas;
- c) - tenham fins industriais ou comerciais.

§ 3º - Os órgãos competentes da Prefeitura do Município - poderão intimar os interessados a promoverem as obras necessárias à satisfação das exigências mínimas referidas neste artigo.

Art. 2º - Para obtenção dos benefícios desta lei o interessado deverá:

- a) - solicitar, através de requerimento, os favores da presente lei, fornecendo detalhes e a condição da obra;
- b) - providenciar a elaboração de planta completa e fiel da construção ou reforma, com assinatura de profissional habilitado, bem como o memorial descritivo, exceto as que possuam área inferior a 80m<sup>2</sup> (oitenta metros quadrados) cujas plantas e memoriais deverão ser providenciados pelo órgão competente da

47  
14909  
HFLS. 7  
PROC. 45084  
H

(Lei nº 2518/81)

- fls. 2 -

Prefeitura, no prazo improrrogável de 60 dias, a contar da data de entrada do requerimento do interessado.

Parágrafo único - No caso de obra não clandestina, a regularização poderá ocorrer no processo já existente, desde que o interessado forneça os elementos completos.

Art. 3º - Fica concedido um prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta lei, para que os interessados promovam a necessária regularização, gozando dos benefícios ora concedidos.

Art. 4º - Os proprietários de mais de 1 (um) imóvel não terão os benefícios contidos na letra "b" do art. 2º.

Parágrafo único - Os proprietários especificados neste artigo terão que suportar as despesas para regularização de seus imóveis.


Art. 5º - A edificação não atingida pelos efeitos desta Lei será inscrita no Cadastro Fiscal, a requerimento do interessado, instruído com o croqui respectivo.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos quatro dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e um.

  
(RENÉ FERRARI)

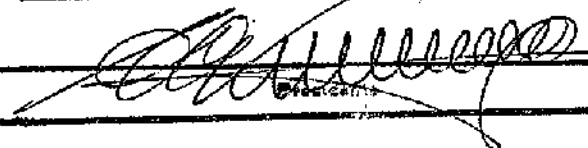
Respondendo pela SNIJ

amst.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,  
parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

Em 16 de 11 de 19 81



CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 17 de novembro de 19 81

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento  
ao despacho supra.

  
Diretor Legislativo





ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.735

PROJETO DE LEI Nº 3.599

PROC. Nº 15.081

Originado do Executivo, o presente projeto de lei tem por finalidade permitir a regularização de construções, nas condições que especifica.


A propositura está justificada a fls. 5.

PARECER

1. O presente projeto de lei é legal, quanto à iniciativa e à competência. A matéria é de natureza legislativa.
2. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as comissões de Obras e Serviços Públicos e de Assuntos Gerais.
3. Sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

S.m.e.

Jundiaí, 17 de novembro de 1981

  
Dr. Aguinaldo de Bastos,  
Assessor Jurídico.

\*



Câmara Municipal de Jundiá - REPROGRAFIA

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 20 de novembro de 19 81  
Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a  
Presidencia.

*[Signature]*  
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

À Comissão de Justiça e Redação  
para emitir parecer no prazo de 7 dias.  
Em 20 de 11 de 19 81  
*[Signature]*  
Presidente

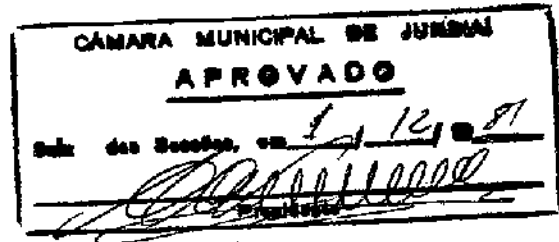
CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 20 de novembro de 19 81  
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
Justiça e Redação, em cumprimento  
ao despacho supra.

*[Signature]*  
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Amoroso Alves  
para relatar no prazo de 3 dias.  
Em 23 de 11 de 19 81  
*[Signature]*  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 3.599

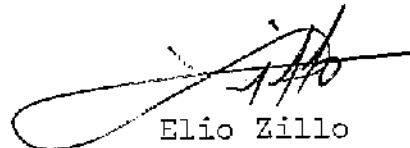
EMENDA Nº 01

No art. 1º, § 2º, letra c:

onde se lê: "80,00 (oitenta) metros quadrados"

leia-se: "100,00 (cem) metros quadrados".

Sala das Sessões, 12-12-1981.

  
Elio Zillo

\*

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

12  
15029  
Ab

1949 SESSÃO Ordinária

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº ..... 3599

DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº .....

DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº .....

VETO AO PROJETO DE LEI Nº .....

MOÇÃO Nº .....

SUBSTITUTIVO Nº .....

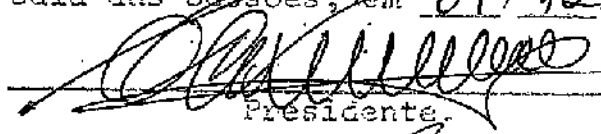
EMENDA Nº ..... 01

REQUERIMENTO Nº .....

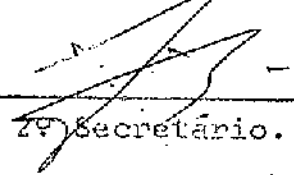
Câmara Municipal de Jaciara - REPRODUÇÃO

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares .....	ap		
2 - Ari Castro Nunes Filho .....	ap		
3 - Ariovaldo Alves .....		ausente	
4 - Auçonio Tozetto .....	ap		
5 - Duílio Buzaneli .....	ap		
6 - Edmar Correia Dias .....		ausente	
7 - Elio Zillo .....	ap		
8 - Ercilio Carpi .....	ap		
9 - Henrique Victório Franco .....		ausente	
10 - Jorge Roque de Moura .....	ap		
11 - José Rivelli .....	ap		
12 - Lázaro de Almeida .....	ap		
13 - Lázaro de Oliveira Dorta .....		ausente	
14 - Lázaro Rosa .....	ap		
15 - Pedro Osvaldo Beagim .....	ap		
16 - Randal Juliano Garcia .....		ausente	
17 - Tarcísio Germano de Lemos .....	ap		
TOTAL	12		

Sala das Sessões, em 01/12/81

  
Presidente

  
1º Secretário.

  
2º Secretário.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
**APROVADO**  
Sala das Sessões, em 1-12-81  
*[Signature]*

EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI 3.599

A letra "b" do art. 2º passa a ter esta redação:

"b) providenciar a elaboração de planta completa e fiel da construção ou reforma, com assinatura de profissional habilitado, bem como o memorial descritivo, exceto em relação à que tenha área inferior a 80m<sup>2</sup> (oitenta metros quadrados), cuja planta e memorial serão providenciadas pelo órgão municipal competente."

Sala das sessões, 1-12-81

*[Signature]*  
DUÍLIO BUZANELI  
Líder do PDS

*[Signature]*  
LÁZARO ROSA  
Líder do PMDB

16  
15081

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

1945 SESSÃO Ordinária

Three empty rectangular boxes for stamping or marking.

Câmara Municipal de Juiz de Fora - REPROGRAFIA

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº ..... 3599

DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº .....

DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº .....

VETO AO PROJETO DE LEI Nº .....

MOÇÃO Nº .....

SUBSTITUTIVO Nº .....

EMENDA Nº ..... 02

REQUERIMENTO Nº .....

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares .....	ap		
2 - Ari Castro Nunes Filho .....	ap		
3 - Ariovaldo Alves .....		ausente	
4 - Auçonio Tozetto .....	ap		
5 - Duílio Buzaneli .....	ap		
6 - Edmar Correia Dias .....		ausente	
7 - Elio Zillo .....	ap		
8 - Ercílio Carpi .....	ap		
9 - Henrique Victório Franco .....		ausente	
10 - Jorge Roque de Moura .....	ap		
11 - José Rivelli .....	ap		
12 - Lázaro de Almeida .....	ap		
13 - Lázaro de Oliveira Dorta .....		ausente	
14 - Lázaro Rosa .....	ap		
15 - Pedro Osvaldo Beagim .....	ap		
16 - Randal Juliano Garcia .....		ausente	
17 - Tarcísio Germano de Lemos .....	ap		
TOTAL	12		

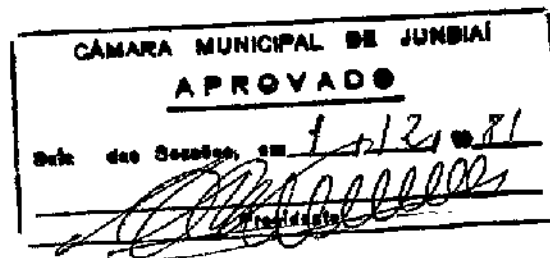
Sala das Sessões, em 01/12/81

*[Signature]*  
Presidente.

*[Signature]*

1º Secretário.

*[Signature]*  
2º Secretário.

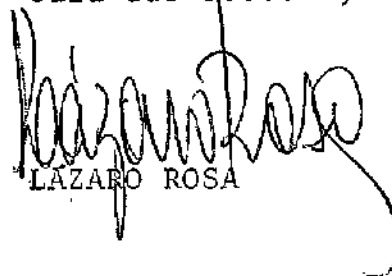


EMENDA Nº 3 AO PROJETO DE LEI 3.599

Acrescente-se, onde couber:

"Art. Esta Lei não se aplica aos processos da espécie em tramitação."

Sala das sessões, 1-12-81

  
LAZARO ROSA

\*

az

215x315 mm

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

194<sup>o</sup> SESSÃO Ordinária

Câmara Municipal de Jundiaí - RIFROGRAFIA

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº .....	3599
DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº .....	
DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº .....	
VETO AO PROJETO DE LEI Nº .....	
MOÇÃO Nº .....	
SUBSTITUTIVO Nº .....	
EMENDA Nº .....	03
REQUERIMENTO Nº .....	

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares .....	ap		
2 - Ari Castro Nunes Filho .....	ap		
3 - Ariovaldo Alves .....		ausente	
4 - Auçonio Tozetto .....	ap		
5 - Duílio Buzaneli .....	ap		
6 - Edmar Correia Dias .....		ausente	
7 - Elio Zillo .....	ap		
8 - Ercílio Carpi .....	ap		
9 - Henrique Victório Franco .....		ausente	
10 - Jorge Roque de Moura .....	ap		
11 - José Rivelli .....	ap		
12 - Lázaro de Almeida .....	ap		
13 - Lázaro de Oliveira Dorta .....		ausente	
14 - Lázaro Rosa .....	ap		
15 - Pedro Osvaldo Beagim .....	ap		
16 - Randal Juliano Garcia .....		ausente	
17 - Tarcísio Germano de Lemos .....	ap		
<b>TOTAL</b>	<b>12</b>		

Sala das Sessões, em 01/12/81

*[Signature]*  
Presidente

*[Signature]*

1º Secretário.

*[Signature]*  
2º Secretário.



15034

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

194ª SESSÃO Ordinária

19

SECRETARIA

SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ - PARANÁ

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº .....	3599
DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº .....	_____
DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº..	_____
VETO AO PRJETO DE LEI Nº .....	_____
MOÇÃO Nº .....	_____
SUBSTITUTIVO Nº .....	_____
EMENDA Nº .....	_____
REQUERIMENTO Nº .....	_____

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares .....	ap		
2 - Ari Castro Nunes Filho .....	ap		
3 - Ariovaldo Alves .....		ausente	
4 - Auçonio Tozetto .....	ap		
5 - Duílio Buzaneli .....	ap		
6 - Edmar Correia Dias .....		ausente	
7 - Elio Zillo .....	ap		
8 - Ercilio Carpi .....	ap		
9 - Henrique Victório Franco .....		ausente	
10 - Jorge Roque de Moura .....	ap		
11 - José Rivelli .....	ap		
12 - Lázaro de Almeida .....	ap		
13 - Lázaro de Oliveira Dorta .....		ausente	
14 - Lázaro Rosa .....	ap		
15 - Pedro Osvaldo Beagim .....	ap		
16 - Randal Juliano Garcia .....		ausente	
17 - Tarcísio Germano de Lemos .....	ap		
<b>TOTAL</b>	<b>12</b>		

Sala das Sessões, em 01/12/81

*[Signature]*  
Presidente.

*[Signature]*  
19 Secretário.

*[Signature]*  
29 Secretário.

12  
15081  
RE

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

1949 SESSÃO Adicional

22

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº ..... 3599

DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº .....

DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº .....

VETO AO PROJETO DE LEI Nº .....

MOÇÃO Nº .....

SUBSTITUTIVO Nº .....

EMENDA Nº .....

REQUERIMENTO Nº .....

Câmara Municipal de Jundiaí - REPROGRAFIA

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares	ap		
2 - Ari Castro Nunes Filho	ap		
3 - Ariovaldo Alves		ausente	
4 - Auçonio Tozetto	ap		
5 - Duílio Buzaneli	ap		
6 - Edmar Correia Dias		ausente	
7 - Elio Zillo	ap		
8 - Ercilio Carpi	ap		
9 - Henrique Victório Franco		ausente	
10 - Jorge Roque de Moura	ap		
11 - José Rivelli	ap		
12 - Lázaro de Almeida	ap		
13 - Lázaro de Oliveira Dorta		ausente	
14 - Lázaro Rosa	ap		
15 - Pedro Osvaldo Beagim	ap		
16 - Randal Juliano Garcia		ausente	
17 - Tarcísio Germano de Lemos	ap		
TOTAL	12		

Sala das Sessões, em 01/12/49

*[Signature]*  
Presidente.

*[Signature]*

1º Secretário.

*[Signature]*  
2º Secretário.



Câmara Municipal de Jundiaí  
S. P.

15  
15081  
112

REQUERIMENTO N. 1 241

Sr. Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
<b>APROVADO</b>	
Data da Sessão, em	12/12/81
	<i>[Signature]</i>
	Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o -  
Plenário, URGÊNCIA para apreciação dos Projetos de Lei n.ºs. 3 598  
3 599, 3 601 e 3 607, da Prefeitura Municipal, na presente Sessão  
Ordinária.

Sala das Sessões, 01-12-81.

Duilio Buzaneli

*[Handwritten signatures and notes]*

*Guararapes*

*[Signature]*

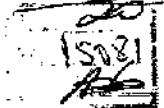
*[Signature]*

*[Signature]*

*[Signature]*

*[Signature]*

*[Signature]*



194a so

21/2

Serviço Taquigráfico ANAIS  
Búlio Buzanelli

1-12-81

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
--------	---------	------------	--------	------------	------

O SR. BÚLIO BUZANELLI- Sr. Presidente, Srs. Vereadores: o projeto de lei em pauta está devidamente instruído, dentro dos moldes da Lei Orgânica dos Municípios.  
Parecer favorável.

XXX

-Acompanham o parecer do relator da Comissão de Justiça e Redação os Srs. Auçônio Tozetto, Pedro Osvaldo Beagim e Lázaro de Almeida .

-Contrário ao parecer o Sr. Tarcísio Germano de Lemos.

XXX

O SR. PRESIDENTE- Aprovado o parecer da Comissão de Justiça e Redação.

\*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
194a.50.	22.1	P.Da Pósa			01.12.81

O sr. PRESIDENTE - Para que possa entrar em 2a. discussão, precisamos ouvir a COSP cuja Presidência é do vereador Lázaro Rosa.

O sr. LÁZARO ROSA (Presidente-Relator da COSP ao P.Lei 3599) - Sr. Presidente, sr. Vereadores, projeto de lei n. 3 599, da P. Municipal, que permite a regularização de construções em condições que especifica. De certo modo amplia o benefício da lei n. 2518, ele vem instruído, não tenho nada a opor, não tem óbice de ilegalidade, portanto como pela tramitação do projeto. Parecer favorável.

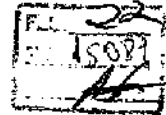
O sr. PRESIDENTE - Parecer favorável do Presidente-Relator Lázaro Rosa. Consultamos os demais membros da COSP sobre o parecer.

- Acompanham o parecer: Lázaro de Almeida, Auçonio Tozeto (substituindo o ver. Edmar C. Dias), Elio Zilo (substituindo o ver. Henrique V. Franco), Pedro O. Beagin, (substituindo o ver. Lázaro C. Dorta).

O sr. PRESIDENTE - APROVADO o parecer da COSP.

Vamos ouvir agora o parecer da C.A.G. cuja Presidência é do ver. José Rivelli.

\*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
194a.30.	22.2	F. Da Póe	José Rivelli		01.12.81

O SR. JOSÉ RIVELLI (Parecer da C.A.G. ao projeto de Lei 3599) - Sr. Presidente. Sr. Vereadores. Projeto de Lei da P. Municipal, n. 3 599, que permite regularizar construções nas condições que especifica.

Queria apensar o art. 1º "As construções e reformas incluídas ou em fase adiantada de andamento clandestino ou sem alvará, não regularizada até a data da publicação desta lei, poderão obter o alvará de conservação, desde que satisfizem as condições mínimas de higiene e segurança"

Queria congratular com o Sr. Prefeito Municipal em mandar um projeto desta natureza, onde aqueles que fizeram suas pequenas casas poderão agora regularizar. Queremos levar em consideração e agradecer, também, em nome dos moradores de Ivoturucaia, que me entregaram um grande abaixo assinado para que eu entregasse ao Sr. Prefeito, para que o Sr. Prefeito mandasse um projeto desta natureza a esta Casa.

Mas este projeto não vai beneficiar somente os moradores de Ivoturucaia, mas sim da Eloy Chaves, da Vila Cristo e outros bairros dentro de Jundiaí.

Portanto, este vereador José Rivelli quer se congratular com o Sr. Prefeito e dizer que está de parabéns em atender à população mais carente.

Portanto, parecer deste vereador, José Rivelli, é favorável e pediria a v. exa. que consultasse os demais membros da Comissão.

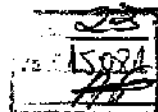
.....

- Acompanham o parecer: Jorge Roque de Moura, Auçonio Tozeto, -

O Sr. PRESIDENTE - Aprovado o Parecer da CAG. -

Está em 2ª. discussão o Projeto de Lei 3 599. -

\*



proc. 15.081; l.d. 2.620

PROJETO DE LEI 3.599

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo,  
decreta:

Art. 1º As construções e reformas, concluídas ou em fase adiantada de andamento, clandestinas ou sem alvará, não regularizadas até a data da publicação desta lei, poderão obter o alvará de conservação, desde que satisfaçam as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança.

§ 1º Entende-se como fase adiantada de construção o estágio mínimo de alvenaria de tijolos no respaldo do forro.

§ 2º Ficam excluídas dos benefícios desta lei as construções e reformas que:

- a) avancem em logradouros públicos ou particulares;
- b) sejam habitações coletivas, exceto as habitações superpostas;
- c) destinem-se a fins comerciais, institucionais e de prestação de serviços, com área total (existente mais a regularizar) superior a 100,00 (cem) metros quadrados;
- d) destinem-se a fins industriais.

§ 3º Os órgãos competentes da Prefeitura do Município poderão intimar os interessados a promoverem as obras necessárias à satisfação das exigências mínimas referidas neste artigo.

Art. 2º Para obtenção dos benefícios desta lei, o interessado deverá:

- a) solicitar, através de requerimento, os favores da presente lei, fornecendo detalhes e a condição da obra;
- b) providenciar a elaboração de planta completa e fiel da construção ou reforma, com assinatura de profissional ha-



proc. 15.081; 1.d. 2.620; fls. 2

bilitado, bem como o memorial descritivo, exceto em relação à que tenha área inferior a 80m<sup>2</sup> (oitenta metros quadrados), cuja planta e memorial serão providenciadas pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. No caso de obra não clandestina, a regularização poderá ocorrer no processo já existente, desde que o interessado forneça os elementos completos.

Art. 3º As construções que estejam em áreas que serão desapropriadas futuramente para alargamento de via pública, poderão ser regularizadas desde que o proprietário firme compromisso de que, quando exigida pela Municipalidade, promoverá, sem ônus para os cofres públicos, a demolição da parte atingida pelo alargamento, bem como a devida recomposição da fachada.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, existentes e em funcionamento há mais de 2 (dois) anos, que comprovem o recolhimento regular de INPS e ICM ou ISS, poderão obter o alvará de localização, a título precário, desde que satisfaçam as seguintes condições:

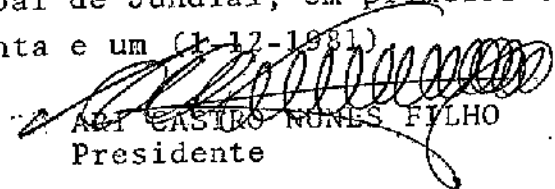
- a) área mínima: 6,00m<sup>2</sup>, com dimensão mínima de 2,00m;
- b) pé direito mínimo: 2,50m;
- c) existência de pelo menos 1 sanitário;
- d) barra impermeável.

Art. 5º Fica concedido um prazo de 12 (doze) meses, contados da data da publicação desta lei, para que os interessados promovam a necessária regularização, gozando dos benefícios ora concedidos.

Art. 6º Esta lei não se aplica aos processos da espécie em tramitação.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei municipal nº 2.518, de 4 de setembro de 1981.

Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de dezembro de mil novecentos e oitenta e um (1-12-1981)

  
ADILSON CASTRO NUNES FILHO  
Presidente

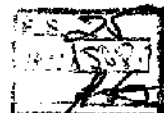




Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

cópia



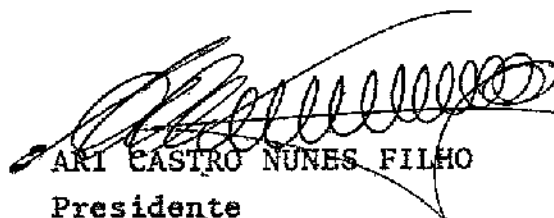
PM-12-81-9

Em 4 de dezembro de 1981.

Exmo. sr.  
PEDRO FÁVARO  
DD. Prefeito Municipal  
JUNDIAÍ

Apresento-lhe, para apreciação, os autógrafos do  
PROJETO DE LEI 3.599, aprovado pela Câmara Municipal na Sessão  
Ordinária de 19 de dezembro de 1981.

A V.Exa., mais, os meus respeitos e considerações.

  
ARI CASTRO NUNES FILHO  
Presidente

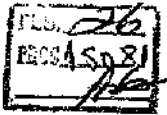
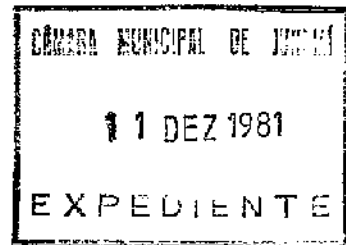
anexo: autógrafos do Projeto de lei 3.599, em 2 vias.

sz

215x315 mm



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ




GP.L. 293/81

Proc. 12444/81

Jundiá, 10 de dezembro de 1981

JUNTE-SE.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

  
ARI CASTRO NUNES FILHO;  
Presidente-11-12-1.981-

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do projeto de lei nº 3599, bem como cópia da Lei nº 2545, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
(PEDRO FAVARO)  
Prefeito Municipal

À

Sua Excelência, o Senhor

Vereador ARI CASTRO NUNES FILHO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

mmf.-



LEI Nº 2545, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1981

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 1º de dezembro de 1981, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - As construções e reformas, concluídas ou em fase adiantada de andamento, clandestinas ou sem alvará, não regularizadas até a data da publicação desta lei, poderão obter o alvará de conservação, desde que satisfaçam as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança.

§ 1º - Entende-se como fase adiantada de construção o estágio mínimo de alvenaria de tijolos no respaldo do forro.

§ 2º - Ficam excluídas dos benefícios desta lei as construções e reformas que:

- a) avancem em logradouros públicos ou particulares;
- b) sejam habitações coletivas, exceto as habitações superpostas;
- c) destinem-se a fins comerciais, institucionais e de prestação de serviços, com área total (existente mais a regularizar) superior a 100,00 (cem) metros quadrados;
- d) destinem-se a fins industriais.

§ 3º - Os órgãos competentes da Prefeitura do Município poderão intimar os interessados a promoverem as obras necessárias à satisfação das exigências mínimas referidas neste artigo.

Art. 2º - Para obtenção dos benefícios desta lei, o interessado deverá:

- a) solicitar, através de requerimento, os favores da presente lei, fornecendo detalhes e a condição da obra;
- b) providenciar a elaboração de planta completa e fiel da construção ou reforma, com assinatura de profissional habilitado,



-Lei nº 2545/81-

bem como o memorial descritivo, exceto em relação à que tenha área inferior a 80m<sup>2</sup> (oitenta metros quadrados), cuja planta e memorial serão providenciados pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único - No caso de obra não clandestina, a regularização poderá ocorrer o processo já existente, desde que o interessado forneça os elementos completos.

Art. 3º - As construções que estejam em áreas que serão desapropriadas futuramente para alargamento de via pública, poderão ser regularizadas desde que o proprietário firme compromisso de que, quando exigida pela Municipalidade, promoverá, sem ônus para os cofres públicos, a demolição da parte atingida pelo alargamento, bem como a devida recomposição da fachada.

Art. 4º - Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, existentes e em funcionamento há mais de 2(dois) anos, que comprovem o recolhimento regular de INPS e ICM ou ISS, poderão obter o alvará de localização, a título precário, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- a) área mínima: 6,00m<sup>2</sup>, com dimensão mínima de 2,00m;
- b) pé direito mínimo: 2,50m;
- c) existência de pelo menos 1 sanitário;
- d) barra impermeável.

Art. 5º - Fica concedido um prazo de 12(doze) meses, contados da data da publicação desta lei, para que os interessados promovam a necessária regularização, gozando dos benefícios ora concedidos.

Art. 6º - Esta lei não se aplica aos processos da espécie em tramitação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei




-Lei nº 2545/81-

municipal nº 2518, de 04 de setembro de 1981.

  
(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dez dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e um.

  
(RENÉ FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

mmf.-

**LEI No. 2545,  
DE 10 DE DEZEMBRO DE 1981.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 10. de dezembro de 1981, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1o. — As construções e reformas, concluídas ou em fase adiantada de andamento, clandestinas ou sem alvará, não regularizadas até a data da publicação desta lei, poderão obter o alvará de conservação, desde que satisfaçam as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança.

§ 1o. — Entende-se como fase adiantada de construção o estágio mínimo de alvenaria de tijolos no respaldo do forro.

§ 2o. — Ficam excluídas dos benefícios desta lei as construções e reformas que:

- a) avancem em logradouros públicos ou particulares;
- b) sejam habitações coletivas, exceto as habitações superpostas;
- c) destinem-se a fins comerciais, institucionais e de prestação de serviços, com área total (existente mais a regularizar) superior a 100,00 (cem) metros quadrados;
- d) destinem-se a fins industriais.

§ 3o. — Os órgãos competentes da Prefeitura do Município poderão intimar os interessados a promoverem as obras necessárias à satisfação das exigências mínimas referidas neste artigo.

Art. 2o. — Para obtenção dos benefícios desta lei, o interessado deverá:

- a) solicitar, através de requerimento, os favores da presente lei, fornecendo detalhes e a condição da obra;
- b) providenciar a elaboração de planta completa e fiel da construção ou reforma, com assinatura de profissional habilitado, bem como o memorial descritivo, exceto em relação à que tenha área inferior a 80m<sup>2</sup> (oitenta metros quadrados), cuja planta e memorial serão providenciados pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único — No caso de obra não clandestina, a regularização poderá ocorrer o processo já existente, desde que o interessado forneça os elementos completos.

Art. 3o. — As construções que estejam em áreas que serão desapropriadas futuramente para alargamento de via pública, poderão ser regularizadas desde que o proprietário firme compromisso de que, quando exigida pela Municipalidade, promoverá, sem ônus para os cofres públicos, a demolição da parte atingida pelo alargamento, bem como a devida recomposição da fachada.

Art. 4o. — Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, existentes e em funcionamento há mais de 2 (dois) anos, que comprovem o recolhimento regular de INPS e ICM ou ISS, poderão obter o alvará de localização, a título precário, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- a) área mínima: 6,00m<sup>2</sup>, com dimensão mínima de 2,00m;
- b) pé direito mínimo: 2,50m.
- c) existência de pelo menos 1 sanitário;
- d) barra impermeável.

Art. 5o. — Fica concedido um prazo de 12 (doze) meses, contados da data da publicação desta lei, para que os interessados promovam a necessária regularização, gozando dos benefícios ora concedidos.

Art. 6o. — Esta lei não se aplica aos processos da espécie em tramitação.

Art. 7o. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei municipal no. 2518, de 04 de setembro de 1981.

(PEDRO FÁVARO)  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dez dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e um.

(RENÉ FERRARI)  
Respondendo pela SNIJ

**ANDAMENTO DO PROCESSO**

DATA	HISTÓRICO	ASSINATURA
16-11-81	Protocolo	
17-11-81	A Asses. jurídica.	
20-11-81	A. C. J. R.	
01-12-81	Aprovado em 16 sessões discursivas em regime de urgência	
01-12-81	Lei decretada	
10-12-81	" promulgada	
15-12-81	" publicada	
17-12-81	Arquivado.	

**"OBSERVAÇÕES"**

PL Gravado em 25/11/1981 - A.J. Gravado em 25/11/1981

PRAZO: - 21-Fev-82 - Sessões: - 2/2/82 - 9/2/82 - 16/2/82

**A N E X O S**

Res. 1/8 - 17/11/81. Atm. ps. 9/10 - 20/11/81. Atm. ps. 11/30 - 17/12/81.

AUTUADO EM 16/11/81

  
 Diretor Legislativo